



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2679944 - RS (2024/0236895-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : REGIS BORDIN  
**ADVOGADOS** : CRISTIANO COLOMBO - RS048673  
JULIANO COLOMBO - RS058351  
**AGRAVADO** : JULIANA BORDIN MAKSOUD  
**AGRAVADO** : LUCIANA TOCCHETTO BORDIN  
**ADVOGADO** : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673  
**INTERES.** : DERBI BORDIN  
**INTERES.** : STAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE  
CONSTRUCAO LT

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 544 E 1.792 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE NA AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o apelo nobre em cumprimento de sentença decorrente de dissolução de sociedade, no qual se discutem penhoras e alegada fraude à execução.

2. A questão recursal consiste em examinar se seria possível afastar a preclusão para reabrir a discussão das constrições por fato superveniente e do adiantamento de legítima; se haveria má aplicação do art. 507 do CPC; e se os arts. 544 e 1.792 do CC autorizariam a constrição de bens dos herdeiros na proporção da

herança.

3. Reconhecida a preclusão na origem acerca da alegada fraude à execução e ao fato novo, a sua revisão em sede especial demandaria incursão no conjunto fático-probatório e nos atos processuais pretéritos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

4. A tese fundada nos arts. 544 e 1.792 do CC/02 não foi objeto de efetivo debate na origem, a despeito dos embargos de declaração, o que impede o conhecimento do especial por ausência de prequestionamento, incidindo a Súmula n. 211 do STJ.

5. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC não se aplica quando não há alegação de violação do art. 1.022 do CPC no próprio recurso especial.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2679944 - RS (2024/0236895-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : REGIS BORDIN  
**ADVOGADOS** : CRISTIANO COLOMBO - RS048673  
JULIANO COLOMBO - RS058351  
**AGRAVADO** : JULIANA BORDIN MAKSOUD  
**AGRAVADO** : LUCIANA TOCCHETTO BORDIN  
**ADVOGADO** : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673  
**INTERES.** : DERBI BORDIN  
**INTERES.** : STAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE  
CONSTRUCAO LT

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 544 E 1.792 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE NA AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o apelo nobre em cumprimento de sentença decorrente de dissolução de sociedade, no qual se discutem penhoras e alegada fraude à execução.

2. A questão recursal consiste em examinar se seria possível afastar a preclusão para reabrir a discussão das constrições por fato superveniente e do adiantamento de legítima; se haveria má aplicação do art. 507 do CPC; e se os arts. 544 e 1.792 do CC autorizariam a constrição de bens dos herdeiros na proporção da

herança.

3. Reconhecida a preclusão na origem acerca da alegada fraude à execução e ao fato novo, a sua revisão em sede especial demandaria incursão no conjunto fático-probatório e nos atos processuais pretéritos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

4. A tese fundada nos arts. 544 e 1.792 do CC/02 não foi objeto de efetivo debate na origem, a despeito dos embargos de declaração, o que impede o conhecimento do especial por ausência de prequestionamento, incidindo a Súmula n. 211 do STJ.

5. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC não se aplica quando não há alegação de violação do art. 1.022 do CPC no próprio recurso especial.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por REGIS BORDIN (REGIS) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FRAUDE À EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO. PRECLUSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.*

*1. As alegações de fraude à execução e de ocorrência de fato novo já restaram afastadas em decisões precedentes, inclusive mantidas pelo c. Superior Tribunal de Justiça, operando-se, pois a preclusão. Ausência de demonstração de efetiva alteração da situação fática ou jurídica.*

*2. Litigância de má-fé da parte recorrente. Conduta que não se reconhece. Ausência dos pressupostos autorizadores.*

*Recurso desprovido (e-STJ, fls. 107-108).*

Os embargos de declaração de REGIS foram rejeitados (e-STJ, fls. 154-155).

Nas razões do agravo, REGIS defendeu a não incidência da Súmula n. 7 do STJ e a existência de prequestionamento da matéria suscitada, com afastamento da Súmula n. 211 do STJ (e-STJ, fls. 253-261).

Houve apresentação de contraminuta, defendendo a incidência das Súmulas 7/STJ e 211/STJ e, ainda, das Súmulas 283 e 284/STF (e-STJ, fls. 278-299).

É o relatório.

## VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

#### Do recurso especial

O apelo nobre foi interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF e indica, em síntese, **(1)** violação dos arts. 502 a 508 do CPC, sobretudo do art. 507, afirmando indevida aplicação de preclusão sobre pedido fundado em fato superveniente; e **(2)** violação dos arts. 544 e 1.792 do CC, sustentando que doações em vida configuram adiantamento de legítima e autorizam a constrição de bens dos herdeiros na proporção da herança (e-STJ, fls. 170-197).

#### Da reconstituição fática

De acordo com a moldura fática dos autos, o Juízo de primeira instância cancelou penhoras lançadas sobre as matrículas 133.537 (RI 4ª Zona) e 57.371 (RI 1ª Zona), ambas de Porto Alegre, por existirem decisões anteriores do Tribunal estadual e do STJ afastando a fraude à execução e por ausência de fato novo capaz de reabrir a discussão. O ato também anulou a averbação da demanda nas matrículas e a penhora de aluguéis, por contrariar decisões superiores.

REGIS interpôs agravo de instrumento. A relatora indeferiu tutela recursal por ausência de probabilidade de provimento e de risco, destacando que a fraude à execução fora rejeitada em 2011 e mantida pelo STJ e que o “fato novo” alegado já fora repellido em decisão de 22/5/2016. No mérito, a 5ª Câmara Cível desproveu o agravo, afirmando a preclusão e a impossibilidade de rediscutir as mesmas questões. Os embargos de declaração foram rejeitados, com registro de que não havia omissão e de que o prequestionamento ficava estabelecido pelas razões de decidir.

Na sequência, REGIS interpôs recurso especial, alegando violação dos dispositivos do CPC acerca da coisa julgada e preclusão e dos arts. 544 e 1.792 do CC, pleiteando a apreciação do adiantamento de legítima e a penhora de bens dos herdeiros.

O objetivo recursal é decidir se (i) seria possível afastar a preclusão para reabrir a discussão das penhoras com fundamento no adiantamento de legítima; (ii) houve má aplicação dos arts. 502 a 508 do CPC, em especial do art. 507; (iii) os arts. 544 e 1.792 do CC autorizariam, no caso, a constrição de bens dos herdeiros na fração da herança.

#### (1) Da violação do art. 507 do CPC

Apesar de ter alegado violação dos arts. 502 a 508, todos do CPC, REGIS somente apresentou fundamentação sobre a suposta violação do art. 507 do CPC, afirmando indevida aplicação de preclusão sobre pedido fundado em fato superveniente.

Quanto ao ponto, o Tribunal de origem consignou o seguinte:

*Pois bem. Por ocasião do julgamento do agravo de instrumento n. 70037550530, a c. 6ª Câmara Cível desta Corte afastou a alegação de fraude à execução perpetrada entre o falecido devedor e seus familiares (esposa e filhas), conforme ementa a seguir transcrita (evento 29, PROCJUDIC94, fls. 06-11):*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HAVERES DECORRENTES DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. PEDIDO DE PENHORA. BENS PERTENCENTES À FILHA DO SÓCIO DA EMPRESA DISSOLVIDA. Elementos de prova insuficientes para o reconhecimento da fraude à execução. Pedido de penhora dos imóveis inadmitido. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 70037550530, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em: 24-02-2011)*

*Do voto do eminente Relator, transcrevo os principais fundamentos da negativa:*

*[...]*

*Os negócios envolvendo as empresas Lindus Administração e Participação Ltda. e 2S Administração e Participações Ltda. não podem ser presumidamente fraudulentos, pelos simples fato de estarem relacionados a pessoas da família de Derbi, que, bem ou mal, veio a integrar o pólo passivo da execução apenas em 2008.*

*Ademais, as transações se revestem de aparente regularidade, havendo justificado motivo comercial para suas realizações, conforme explicações apresentadas nas contra-razões (fls. 1191/1194).*

*Assim, embora reconheça o louvável esforço empreendido pelos procuradores do agravante na defesa dos interesses de seu cliente, entendo ser necessário um juízo de certeza e segurança acerca da fraude perpetrada para permitir a expropriação de patrimônio de terceiros, que no caso, não se formou.*

*[...]*

*Pertine destacar que o entendimento supra foi mantido pelo c. STJ, inclusive na ocasião do julgamento do AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 88.450/RS (evento 29, PROCJUDIC100, fls. 15-17).*

***Não bastasse, a alegação de fato novo para justificar o acolhimento do novo pedido formulado pelo credor fora expressamente rejeitada no comando do evento 29, PROCJUDIC80, fls. 02-05, proferido ainda em 22-05-2016, restando, portanto, preclusa a questão.***

***Assim, na ausência de elementos efetivamente novos, descabe a reapreciação das questões postas pela parte recorrente*** (e-STJ, fls. 102-106, sem destaques no original).

Já no julgamento dos embargos de declaração opostos por REGIS, a Corte de origem asseverou mais uma vez:

*Como asseverado no aresto recorrido, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento n. 70037550530, a c. 6ª Câmara Cível desta Corte afastou a alegação de fraude à execução perpetrada entre o falecido devedor e seus familiares (esposa e filhas)*

***Restou destacado, outrossim, que a alegação de fato novo foi expressamente rejeitada no comando do evento 29, PROCJUDIC80, fls. 02-05, preclusa, portanto*** (e-STJ, fl. 152, sem destaque no original).

Percebe-se, portanto, que foi consignado que a alegação de fato novo já havia sido analisada, estando preclusa a questão.

Para alterar a conclusão de preclusão, a fim de verificar se a questão de fato superveniente foi analisada ou não na primeira instância, seria necessário novo exame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. SEGUNDA FASE. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA PRIMEIRA FASE DA DEMANDA. COISA JULGADA. OFENSA AOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*

*[...]*

***3. A revisão da conclusão do julgado, que reconheceu a ocorrência de preclusão sobre a matéria prescricional, exigiria o reexame do contexto fático-probatório e das decisões proferidas na primeira fase da ação, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.***

*4. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular no exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional.*

*5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.*

*(AREsp n. 3.155.449/RS, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026 - sem destaque no original).*

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO  
CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU  
PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.  
[...]

**3. Para alterar as conclusões contidas no decisum em relação à ocorrência da coisa julgada e da preclusão, na forma como posta, seria imprescindível a incursão no conjunto fático e probatório dos autos, providência que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.**

[...]

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.413.185/MG, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022 - sem destaque no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS A FAMILIARES. RECONHECIMENTO FUNDAMENTADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA. CONFUSÃO COM EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

**4. Diferenciar a natureza da arguição e verificar o acerto da conclusão do Tribunal sobre a ocorrência de preclusão exige incursão nos fatos e nos atos processuais praticados, vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.**

5. A incidência da Súmula 7 do STJ sobre a pretensão recursal veiculada pela alínea a do permissivo constitucional obsta a análise do dissídio jurisprudencial (alínea c), pois as mesmas premissas fáticas que servem de base para a aferição da violação legal são indispensáveis para a demonstração da similitude entre os acórdãos confrontados.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.804.206/GO, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026, sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO-SURPRESA. INEXISTÊNCIA. DESDOBRAMENTO NATURAL DA CONTROVÉRSIA. PRECLUSÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. DESENTRANHAMENTO DE PEÇA OFENSIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDUTA TEMERÁRIA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

**6. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, para afastar a multa por litigância de má-fé ou reverter o reconhecimento da preclusão, demandaria o inevitável revolvimento do acervo de provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 3.136.781/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026 - sem destaque no original)

**(2) Da violação dos arts. 544 e 1.792, ambos do CC/02**

Nas razões de seu recurso especial, REGIS alegou violação dos arts. 544 e 1.792, ambos do CC/02, sustentando que doações em vida configuram adiantamento de legítima e autorizam a constrição de bens dos herdeiros na proporção da herança.

No entanto, denota-se que o conteúdo normativo dos referidos dispositivos não foi objeto de exame no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração. Nesse contexto, incide a Súmula n. 211 do STJ.

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. TEORIA DA CAUSA MADURA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*

*[...]*

***3. Não obstante a oposição de embargos de declaração, não foram objeto de prequestionamento a alegada violação ao art. 507 do CPC e às teses de conversão em perdas e danos, de litigância de má-fé e de ato atentatório à dignidade da justiça, o que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.***

***4. Agravo interno desprovido.***

(AgInt no REsp n. 2.205.024/PA, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026 - sem destaque no original)

***AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO RÉU.***

***1. Consoante entendimento consolidado desta Corte, a dívida condominial constitui obrigação propter rem, respondendo o arrematante pelos débitos constituídos a partir da conclusão da arrematação do imóvel, ainda que não imitado na posse do bem e não formalizado o registro imobiliário respectivo, uma vez que tais circunstâncias decorrem de relações jurídicas estranhas ao condomínio e que, por isso, não lhe podem ser impostas. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.***

***2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.***

***3. Agravo interno desprovido.***

(AglInt no AREsp n. 2.834.933/SE, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025 - sem destaque no original)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.*

*I. Caso em exame*

*1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.*

*II. Razões de decidir*

***2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.***

*3. O especial é recurso de fundamentação vinculada. Para seu conhecimento, é imprescindível que o recorrente desenvolva argumentação própria e associada à impugnação direta das razões de decidir do acórdão recorrido - o que não ocorreu. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF ao caso.*

*III. Dispositivo*

*4. Agravo interno desprovido.*

(AglInt no REsp n. 2.220.808/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026 - sem destaque no original)

Ressalta-se que a simples oposição de embargos de declaração, sem que a matéria tenha sido efetivamente discutida e decidida pela Corte *a quo*, não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

*[...]*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*3. É indispensável, para o conhecimento do recurso especial, que a tese jurídica deduzida tenha sido apreciada pela instância de origem, ainda que de forma implícita, conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ausente tal requisito, incide o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF (AglInt no AREsp n. 2.582.153/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 29/8/2024).*

***4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não basta a simples oposição de embargos de declaração para configurar o prequestionamento, exigindo-se pronunciamento efetivo sobre os dispositivos invocados (AglInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 7/5/2020).***

*[...]*

*IV. DISPOSITIVO*

*7. Agravo em recurso especial não conhecido.*

(AREsp n. 2.722.809/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025 - sem destaque no original)

*AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA 83/STJ.*

*1. O STJ adota o entendimento de que o julgador é o destinatário da prova, cabendo-lhe decidir motivadamente quais são os elementos suficientes para formar seu convencimento, a fim de que possa apreciar fundamentadamente a questão controvertida.*

***2. O Superior Tribunal de Justiça não reconhece o prequestionamento pela simples oposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.***

*3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória ( Súmula n. 7/STJ).*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no REsp n. 1.984.147/PR, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023 - sem destaque no original)

Ademais, a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que, no mesmo recurso, seja indicada violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo legal.

Vejamos os precedentes:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CARACTERIZADAS. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SUPRESSÃO DA INSTÂNCIA PERMITIDA. APELAÇÃO. ADIAMENTO E RETIRADA DE PAUTA. DISTINÇÃO. FINALIDADE DA PAUTA DE JULGAMENTO. JULGAMENTO ASSÍNCRONO EM AMBIENTE ELETRÔNICO SEM PARTICIPAÇÃO DAS PARTES. OPOSIÇÃO DA PARTE PARA FINS DE SUSTENTAÇÃO ORAL. ACOLHIMENTO COM DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DE PAUTA. JULGAMENTO REALIZADO SEM CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. CERCEAMENTO CARACTERIZADO. ANULAÇÃO.*

*[...]*

*3. Incorre em negativa de prestação jurisdicional a persistência na omissão quanto a vício manifesto de procedimento relativo à ordem dos processos nos tribunais.*

***4. Permite-se o excepcional prequestionamento ficto quando indicada violação ao art. 1022 do CPC de forma a possibilitar ao STJ verificar a existência de vício no acórdão impugnado em sede especial e, consequentemente, ensejar a excepcional supressão de grau facultada pelo art. 1025 do CPC. Precedente.***

*[...]*

9. *Recurso especial conhecido e provido para determinar novo julgamento da apelação, precedido de intimação das partes.* (REsp n. 2.163.764/RJ, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024 - sem destaque no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE CIRCUITOS DE DADOS PONTO A PONTO. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. REQUISITOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 735/STF E 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem não analisou nem implicitamente os arts. 1.008 e 1.013 do CPC. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula n. 211/STJ.

**2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp n.1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/4/2017).**

[...]

(AREsp n. 2.753.966/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 884, 885 E 886 DO CC/2002; E 917, § 2º, DO CPC/2015. DISPOSITIVOS. NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS 282 E 356/STF. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA. COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como o enunciado da Súmula 211/STJ.

**2. Ademais, a matéria só pode ser implicitamente incluída no acórdão recorrido quando, ao menos, a tese for objeto de embargos de declaração na origem e, no Superior Tribunal de Justiça, for verificada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.**

[...]

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1938768/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 20/09/2021, DJe 23/09/2021 - sem destaque no original)

Não houve, portanto, o indispensável debate prévio, condição sem a qual fica obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional. Também não foi alegada violação do art. 1.022 do CPC, impossibilitando, portanto, a aplicação do art. 1.025 do CPC.

Desse modo, está claro que o recurso especial não deve ultrapassar a barreira do conhecimento.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.679.944 / RS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0236895-9

Número de Origem:

19841815420058210001 473492820198217000 50669036920208210001 51027248420238217000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : REGIS BORDIN

ADVOGADOS : CRISTIANO COLOMBO - RS048673

JULIANO COLOMBO - RS058351

AGRAVADO : JULIANA BORDIN MAKSOUD

AGRAVADO : LUCIANA TOCCHETTO BORDIN

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673

INTERES. : DERBI BORDIN

INTERES. : STAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO  
LT

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026